

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.863, publicada no D.O.U. de 30/10/2019, Seção 1, Pág. 37.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Guaporé Ltda. – ME		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Guaporé (CESURG Guaporé), a ser instalado no município de Guaporé, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC N°:</b> 201501560		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 622/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/7/2019

**I – RELATÓRIO**

<b>1. DADOS GERAIS</b>								
<b>IES:</b> Centro de Ensino Superior Riograndense Guaporé								
<b>e-MEC:</b> 201501560								
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s):</b> Comunicação Institucional, tecnológico (processo: 201502762); Design de Produto, tecnológico (processo: 201502764); Pedagogia, licenciatura (processo: 201502765); Agronomia, bacharelado (processo: 201502766); e Engenharia Civil, bacharelado (processo: 201502767).								
<b>Endereço:</b> Avenida Scalabrini, nº 40, Centro, no município de Guaporé, no estado do Rio Grande do Sul (RS)								
<b>Mantenedora:</b> Sociedade Educacional Guaporé Ltda. – ME								
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>								
<b>2. a. IES</b>								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
126683	3,00	3,38	3,46	3,83	3,00	3	X	
<b>2. b. Comunicação Institucional, tecnológico</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
131087	3,90	4,20	3,40	4	X			
<b>2. c. Design de Produto, tecnológico</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
131088	3,40	3,40	3,20	3	X			
<b>2. d. Pedagogia, licenciatura</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
131089	3,00	4,00	3,40	3	X			
<b>2. e. Agronomia, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		

131090	3,10	3,70	2,80	3	X	
<b>2. f. Engenharia Civil, bacharelado</b>						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
131091	3,40	3,40	3,50	3	X	

### **3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)**

Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 10 de dezembro de 2018, emitiu as seguintes considerações:

[...]

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### *6. Da Avaliação in loco*

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 22/04/2018 a 26/04/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 126683.*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,38</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,46</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3,83</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>3,00</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,0</i>	

#### *Requisitos Legais.*

*Todos os Requisitos Legais foram atendidos.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

### *7. Dos Cursos Vinculados*

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>
<i>201502762 Conceito Final: 4,0 Requisito Legais Atendidos</i>	<i>Comunicação Institucional Tecnológico</i>	<i>26/03/2017 a 29/03/2017</i>	<i>Conceito: 3,9</i>	<i>Conceito: 4,2</i>	<i>Conceito: 3,4</i>
<i>201502764 Conceito Final: 3,0 Requisito Legais Atendidos</i>	<i>Design de Produto</i>		<i>Conceito: 3,4</i>	<i>Conceito: 3,4</i>	<i>Conceito: 3,2</i>
<i>201502765 Conceito Final: 3,0 Requisito Legais Atendidos</i>	<i>Pedagogia Licenciatura</i>	<i>26/03/2017 a 29/03/2017</i>	<i>Conceito: 3,0</i>	<i>Conceito: 4,0</i>	<i>Conceito: 3,4</i>
<i>201502766 Conceito Final: 3,0 Requisito Legais Atendidos</i>	<i>Agronomia Bacharelado</i>	<i>03/05/2017 a 06/05/2017</i>	<i>Conceito: 3,1</i>	<i>Conceito: 3,7</i>	<i>Conceito: 2,8 Diligência</i>
<i>201502767 Conceito Final: 3,0 Requisito Legais Atendidos</i>	<i>Engenharia Civil Bacharelado</i>	<i>23/04/2017 a 26/04/2017</i>	<i>Conceito: 3,4</i>	<i>Conceito: 3,4</i>	<i>Conceito: 3,5</i>

Diante desse quadro, a SERES ainda consignou:

[...]

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos*

*no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º.*

*Observa-se que o pedido de credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Guapore foi protocolado no sistema e-MEC na data de 29-04-2015, assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.*

*No art. 2º da IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I – obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III – atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Guapore, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Centro de Ensino Superior Riograndense Guapore possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “3”, equivalente a um perfil “suficiente” de qualidade.*

*De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início*

*das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.*

*Quanto aos cursos superiores vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I – obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III – atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*As propostas para as ofertas dos cursos superiores de graduação pleiteados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.*

*Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, republicadas em 2018, e o disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de CREDENCIAMENTO do Centro de Ensino Superior Riograndense Guapore.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema*

*Federal de Ensino, o credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Guapore, terá validade de 03 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

E assim concluiu a Secretaria:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Guapore (código: 20534), a ser instalada no Campus Principal – Avenida Scalabrini, Numero: 40 – centro, Município de Guaporé, estado do RS, 99200-000, mantida pelo SOCIEDADE EDUCACIONAL GUAPORE LTDA – ME, com sede no Município de Guaporé, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (cod. 1325416, processo e-MEC 201502762); DESIGN DE PRODUTO (cod. 1325421, processo e-MEC 201502764); PEDAGOGIA (cod. 1325422, processo e-MEC 201502765); AGRONOMIA (cod. 1325423, processo e-MEC 201502766); ENGENHARIA CIVIL (cod. 1325424, processo e-MEC 201502767) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa nº 20/2017, assim como a Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 3 (três) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Guaporé (CESURG Guaporé), a ser instalado na Avenida Scalabrini, nº 40, Centro, no município de Guaporé, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Educacional Guaporé Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de

3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado; Comunicação Institucional, tecnológico; Design de Produto, tecnológico; Engenharia Civil, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator *ad hoc*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente